



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.002753/2003-72
Recurso nº : 138.406
Acórdão nº : 202-18.826

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 03 / 08
Rubrica

Recorrente : ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. PAGAMENTO NÃO CONFIRMADO.

Quando o contribuinte declara em DCTF que o tributo foi pago por Darf, a constatação da falta de pagamento autoriza a exigência do tributo, com acréscimos moratórios, ainda que sem a aplicação de multa de ofício.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Quando se trata de lançamento por homologação, ou seja, quando o contribuinte apura o tributo, declara e adianta o pagamento, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador.

Se a notificação do lançamento ocorreu antes de transcorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, é válido o lançamento.

CANCELAMENTO PARCIAL DA EXIGÊNCIA POR DECISÃO DA AUTORIDADE LANÇADORA.

A decisão que se limita a decretar o cancelamento parcial do auto de infração, por duplicidade de exigência em relação a outro auto de infração, não configura novo lançamento.

ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

Se o contribuinte declarou em DCTF que promoveu o pagamento por meio de Darf, é descabida a pretensão de, por ocasião de sua defesa contra o auto de infração, alterar o fundamento da extinção do crédito, alegando que o tributo deveria ser compensado em virtude dos pagamentos a maior que teria realizado em outros períodos. A compensação depende da apresentação de pedido administrativo específico do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Ivan Allegretti
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28/05/08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002753/2003-72
Recurso nº : 138.406
Acórdão nº : 202-18.826

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 05 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO.

Trata-se de auto de infração decorrente de auditoria de DCTF (fls. 25/36), pelo qual se promoveu a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS quanto aos fatos geradores do período de competência de 05/98 a 12/98, decorrentes de diferenças entre os valores declarados em DCTF e os valores efetivamente pagos pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido:

"Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 33/70, por meio da qual fustiga a exigência argumentando que o auto de infração versa sobre matéria já lançada em outro, inclusive já inscrita em dívida ativa e discutida judicialmente, motivo pelo qual requereu a sua improcedência.

A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, que concluiu pela insubsistência da cobrança em razão da exigência estar abrangida no auto de infração abrigado no processo nº 10840.001681/99-16, com exceção do período de apuração de junho, no valor de R\$ 21.878,06, e revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), cancelando a exigência dos demais períodos e seus acréscimos, fls. 84/85.

Cientificada desse despacho da autoridade fiscal a contribuinte interpretou que o mesmo constituir-se-ia em julgamento de primeira instância administrativa e aviou a peça de fls. 106/111, denominando-a de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, onde apresenta razões inovadoras em relação àquelas apresentadas na impugnação (decadência do lançamento e compensação com indébitos do próprio PIS decorrentes de pagamentos feitos a maior que o devido durante o período de validade dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988)."

Como visto, a própria DRF em Ribeirão Preto - SP, verificando a duplicidade de lançamentos, promoveu o cancelamento parcial do auto de infração por meio da decisão de fls. 84/85, mantendo a exigência apenas em relação à competência 06/98, por não haver duplicidade em relação a este período.

A contribuinte apresentou nova defesa, argumentando a ocorrência de decadência e a compensação do valor devido com créditos decorrentes de recolhimentos a maior, relativos ao período de vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, por meio do Acórdão nº 14-14.415, de 05 de dezembro de 2006 (fls. 157/162), manteve apenas em parte a exigência, conforme se confere de sua ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. PIS. NÃO CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002753/2003-72
Recurso nº : 138.406
Acórdão nº : 202-18.826

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 05 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

Inexistindo nos autos a prova do crédito, a título de pagamento, subsiste a exigência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, 'c').

Lançamento Procedente em Parte."

Como visto, a DRJ excluiu a aplicação da multa de ofício isolada, mas manteve a exigência da contribuição.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 168/174) reiterando os mesmos fundamentos de sua impugnação.

É o Relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002753/2003-72
Recurso nº : 138.406
Acórdão nº : 202-18.826

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 05 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro w
Mat. Siape 92136

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR IVAN ALLEGRETTI

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

I. A decadência.

Não consta nos autos qualquer elemento de prova que demonstre a data da notificação da contribuinte.

Consta no auto de infração (fl. 27) apenas a data em que foi expedido o lançamento: 12/06/2003.

Considerada esta data, verifica-se que o lançamento aconteceu antes do transcurso de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador.

Com efeito, o fato gerador relativo à competência 06/98 ocorreu em 30/06/98, de modo que o lançamento apenas seria atingido pela decadência se tivesse ocorrido depois de 01/07/2003.

Por isso, embora entenda que neste caso concreto deva ser aplicada a contagem de decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN – de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador –, isto na prática não traz proveito à contribuinte, pois o lançamento ocorreu dentro do prazo.

Mantém-se a exigência do tributo, tendo em vista que foi lançado dentro do prazo, antes de esgotado o prazo de decadência.

Destaque-se, ademais, que a decisão proferida pela DRF, que cancelou parcialmente o auto de infração, não configura novo lançamento.

II. A inviabilidade de opor compensação como matéria de defesa.

A contribuinte declarou em DCTF que havia promovido o pagamento do tributo por meio de Darf.

O lançamento ocorreu justamente porque o Darf relativo ao período continha o pagamento de valor muito inferior ao débito declarado em DCTF.

Trata-se, pois, de lançamento decorrente de pagamento menor que o devido.

É descabida a pretensão da contribuinte quando, por ocasião de sua defesa contra o auto de infração, argumenta que teria créditos para compensar, os quais seriam decorrentes de recolhimentos realizados a maior.

Ora, se a contribuinte pretende efetuar uma compensação, deve promover as medidas adequadas para tanto.

Não há espaço para que pretenda alterar o fundamento da extinção do crédito, que ela mesmo declarou em DCTF como pagamento via Darf, no âmbito da discussão administrativa dos fundamentos do auto de infração.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002753/2003-72
Recurso nº : 138.406
Acórdão nº : 202-18.826

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 05 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2ª CC-MF
Fl.

A compensação depende da apresentação de pedido administrativo específico do contribuinte.

III. Conclusão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.


IVAN ALLEGRETTI